



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

PROCESSO N.º : 10980.008498/98-85
RECURSO N.º : RP/107-0.043
MATÉRIA : PIS-REPIQUE
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
RECORRIDA : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 10 DE DEZEMBRO DE 2001
ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.690

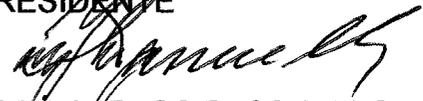
PIS-REPIQUE – DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO: Submetido seu lançamento à homologação estatuída no artigo 150 do Código Tributário Nacional, e, tendo transcorrido o prazo estabelecido no seu § 4º, o procedimento do contribuinte está homologado, não mais podendo ser revisto pela fiscalização.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO N.º : RP/107-0.043
SUJEITO PASSIVO : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no inc. I e § 1º do art. 32 do Regimento Interno¹, diante da decisão não unânime tirada no julgamento consubstanciado no Acórdão nº 107-05.854 (sessão de 26.01.2000 – fls. 147/157).

O recurso teve seguimento por força do despacho Presi nº 107-028/01 (fls. 169 e 170), nos limites do requerimento e baseou seus fundamentos na combinação dos artigos 150, §§ 1º e 4º, e 173 do Código Tributário Nacional, tendo concluído que o prazo decadencial é de 10 (anos) a contar do fato gerador e traz a ementa do Acórdão nº 107-05.909, que ampara sua tese:

“IRPJ – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – PRAZO. No lançamento por homologação, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Assim, tem o contribuinte o mesmo prazo para retificar sua declaração de rendimentos.”

Centra seus argumentos, o recurso, no parágrafo trazido a fls. 167:

“Vale ressaltar que a retro decisão foi proferida com os fundamentos acima a fim de possibilitar ao contribuinte o mesmo prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, adotar entendimento diverso significará prejuízo à Fazenda Pública, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça como os demais Tribunais

¹ Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e (...)

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; (...)

pátrios adotam o entendimento de que o contribuinte, nos tributos lançados mediante homologação, tem o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição de indébito.

Pleiteia, alternativamente, a recorrente, em caso de o Colegiado adotar o prazo de cinco anos, como parâmetro decadencial, que se aplique ao presente caso – PIS-Repique – o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, assim expressando seu entendimento:

“É que o fato jurídico tributário (fato gerador) do PIS/REPIQUE, nos presentes autos, ocorreu em junho de 1992, logo, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao período de 1º/01/94 a 31/12/94, contando-se o prazo de decadência de 05 (cinco) anos a partir de 1º/01/94, com seu encerramento em 1º/01/99.

O lançamento do PIS/REPIQUE nos presentes autos foi efetivado em 1º/07/98, muito antes da ocorrência da decadência, na hipótese de se admitir apenas cinco anos na forma do art. 173, I, do CTN.”

O conteúdo na decisão recorrida bem pode ser resumido em sua ementa, onde consta:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – PIS/REPIQUE – O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.”

As contra-razões do contribuinte esclarecem não ser objeto do recurso a aplicação da Lei nº 8.212/91, nem do Decreto-lei nº 2.052/83, e traz farta jurisprudência (1ª, 7ª e 8ª Câmaras) que adota o entendimento do voto vencedor, recorrido, considerando o início da contagem do prazo decadencial de cinco anos, a data de ocorrência do fato gerador.

Para melhor visualização da questão, passa referir-me aos eventos e datas contidos no processo:



a) – o processo iniciou-se em abril de 1997, conforme Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 04), exigindo o tributo com código 5788 (darf. fls. 04), que consultado tal código no site da Receita Federal nos indica “IRPJ SUPLEMENTAR”, e que, após solicitação de retificação de lançamento alterando seu valor (fls. 25 e 26), teve o lançamento anulado sem apreciação do mérito (fls. 12), em atendimento à IN n° 94/97;

b) - seguiu-se novo lançamento (fls. 34 a 45), agora exigindo IRPJ e PIS-Repique, que foi levado a conhecimento do contribuinte em 01/07/98. Remanesce no presente processo, sob recurso, apenas o PIS-Repique;

c) - o PIS-Repique exigido refere-se a junho de 1992, correspondendo ao primeiro semestre de 1992;

d) – a declaração do IRPJ do período de 1992, exercício 1993, foi apresentada em 28.05.93 (fls. 16), conforme cópia autenticada e juntada pela autoridade administrativa local.

O processo não indica a existência de dolo ou fraude, tendo sido aplicada a multa de ofício de 75%.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Devidamente acolhido, o recurso deve ser apreciado.

A questão está enfocada em apenas um aspecto, o da ocorrência ou não da decadência impeditiva da ação de lançar da Fazenda Pública.

Seguindo o entendimento majoritário neste Colegiado, adoto o entendimento de que o PIS-Repique acompanha a classificação do IRPJ no que respeita à regência de seu lançamento, na modalidade de homologação.

Esse entendimento leva à aplicação pura e simples do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, que indica 30.06.1992 a data de início da contagem do prazo decadencial, já que o período de apuração do tributo, semestral no caso, se encerrou em tal data.

Nessa linha de raciocínio, teríamos, já em 1º de julho de 1997, a completa fluência do prazo decadencial e o fato jurídico impeditivo da ação fazendária.

Como o lançamento ocorreu em 1º/07/98, o lançamento é nulo, por ter sido alcançado pela decadência impeditiva de sua efetivação.

O pedido alternativo, trazido pela Fazenda Nacional no recurso, de aplicação do artigo 178 do Código Tributário Nacional, traz igual conclusão, para quem adota o entendimento de que o início do prazo decadencial ocorre com a entrega da declaração de rendimentos, devidamente recepcionada pela repartição, uma vez que a própria fazenda trouxe ao processo a cópia de fls. 16, onde consta claramente 28.05.93. Ali se iniciando a contagem o prazo de cinco anos se encerraria em 29.05.98, portanto, antes da propositura do lançamento, que ocorreu em 01/07/98.



Até para quem entende que a contagem se inicia no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser cobrado o tributo, a decadência se consuma, uma vez que, podendo ser exigido o tributo a partir de julho de 1992, somente em 1º de janeiro de 1993 se iniciaria a contagem do prazo e, mesmo assim, teríamos tal prazo esgotado em 1º de janeiro de 1998, portanto antes da tentativa do lançamento.

Apenas para quem entendesse que o prazo se iniciaria no 1º dia do ano seguinte ao da entrega da declaração ou que o prazo se dilarga, na forma dos argumentos da Procuradoria por cinco mais cinco anos, o lançamento poderia ser validado.

Mas tais teses (as duas últimas) já foram afastadas nesse Plenário, restando, apenas o caminho da manutenção da jurisprudência consagrada, que entende ser o lançamento do PIS-Repique submetido à homologação estatuída pelo § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, o que implica na recusa ao pedido da Fazenda.

A referência feita, no recurso, pela Douta Procuradoria, em trecho acima transcrito, indica tratar-se de prescrição, ou seja a possibilidade de exercer o direito à repetição do indébito e, o presente processo trata apenas do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento em período que a Câmara recorrida entendeu não mais ser possível tal procedimento.

Verifica-se a pretensão de igualar o conceito de decadência com o de prescrição, o que foge da melhor concepção jurídica de seus conteúdos, já que se tratam de institutos completamente diferentes e, apenas coincidem neles, o prazo assinalado de cinco anos.



Entendo não ser possível estender à prescrição, tratada no artigo 168 do Código Tributário Nacional², o prazo assinalado no artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

Ressalto, por oportuno, e apenas para evitar dificuldade no entendimento ao presente voto, que a decisão monocrática que anulou o primeiro lançamento, somente se operou com relação ao IRPJ, já que naquele procedimento inicial não fora exigido o PIS-Repique, não se enquadrando o presente caso no previsto no inc. II do art. 173 do Código Tributário Nacional³.

Antes de concluir o voto, entendo ser necessária uma ressalva, uma vez que toda a terminologia adotada na discussão do processo refere-se exclusivamente aos efeitos decadenciais da ação fiscalizadora.

A ressalva diz respeito apenas ao sentido terminológico adotado, uma vez que, transcorrido o prazo de cinco anos definido no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, na prática corresponde à consideração dos efeitos decadenciais, mas, à vista do texto da lei, talvez fosse mais adequado dizer-se que o procedimento do contribuinte relativamente ao cálculo do tributo e decisão sobre seu recolhimento ou não, procedimento que se limitou à sua ação, à época, tal procedimento está definitivamente homologado, descabendo ao fisco a possibilidade de proceder sua revisão.

Outro aspecto que devo mencionar, diz respeito a outro processo a mim distribuído por sorteio para relato e encaminhamento de julgamento, referente ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional nº RD/107-0.191 (divergência),

² Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

³ Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

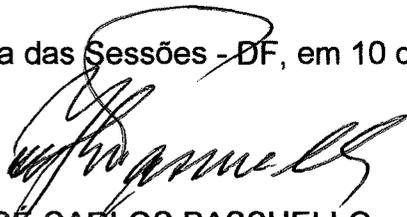
quando a Fazenda Nacional se insurge contra a decisão consubstanciada no acórdão no 107-0.191, que no presente recurso adota como paradigma.

Naquele processo a Douta Procuradoria recorreu da decisão consubstanciada no acórdão n° 107-05.909 (processo n° 10950.002483/98-98) e no presente processo, adotou o acórdão n° 107-05.909 como paradigma (ver fls. 166).

Apenas como uma questão que, evidentemente, vai ficar sem resposta: Afinal a Fazenda Nacional entende estar correta ou equivocada a decisão consubstanciada no Acórdão n° 107-05.909 ?

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 2001.



JOSE CARLOS PASSUELLO